Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus n.º 0021172-85.2026.8.19.0000

Impetrante: Dra. Grasiele Vieira Rego e Silva

Paciente: Lucas Oliveira da Silva

Autoridade Coatora: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Teresópolis

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Lucas Oliveira da Silva por suposto constrangimento ilegal pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Teresópolis, que indeferiu a revogação da prisão preventiva do paciente.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente se encontra sofrendo constrangimento ilegal, supostamente praticado pela autoridade ora apontada como coatora. Sustenta que a decisão combatida limitou-se a mencionar a gravidade abstrata do delito e vedação legal já declarada inconstitucional, sem demonstrar qualquer elemento concreto apto a justificar a manutenção da prisão cautelar.

Aduz haver antinomia no caso em análise, visto que a negação da liberdade provisória no delito de tráfico de drogas, deveria ser negada, com arrimo no art. 44 da Lei 11343/06 c/c art. 5º XLIII da CF/88, entendimento já superado na jurisprudência pátria, conforme julgados que considerou aptos a embasar sua tese e que foram acostados à impetração.

Pondera que não estão presentes quaisquer dos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal.

Sustenta que as condições pessoais do paciente são favoráveis à concessão da liminar, bem como o fato do paciente possuir endereço fixo.

Requer, portanto, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com expedição imediata de alvaá se soltura. No mérito, pugnou pela concessão da ordem, garantindo ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade.

Decido.

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 01/04/2026 19:45:32
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
Carimbado Eletronicamente

Depreende-se dos autos principais que o Paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes do art. 33 *caput* e do art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06, tendo o juiz decretado sua prisão preventiva nos seguintes termos:

> *"... Cuida-se de auto de prisão em flagrante, encaminhado pela 110ª DP, em razão da prática dos delitos previstos nos Artigos 33 e 35 da Lei 11343/06.*
>
> *A prisão em flagrante é legal e regular, não havendo qualquer vício alegado ou comprovado nos autos, e a situação configura hipótese flagrancial, na forma do artigo 302, caput e incisos, do Código de Processo Penal.*
>
> *Quanto à ilegalidade do flagrante, certo é que as alegações defensivas em relação à droga apreendida e violação do direito ao silêncio merecem apuração em sede de instrução criminal, de modo que não há, nesse momento processual, elementos que fundamentem tal pleito, que pode ser reanalisado pelo juízo natural.*
>
> *Com efeito, a alegada agressão sofrida pelo(a) custodiado(a) ainda não foi devidamente apurada, de forma que não há como se presumir a prática de excesso por parte dos policiais militares, em especial porque ainda não foi realizado laudo de exame de corpo de delito em que tenha narrado a totalidade das agressões sofridas. A tese será analisada pelo juízo natural, com produção probatória à luz do contraditório e da ampla defesa.*
>
> *Sendo assim, homologo a prisão em flagrante, e passo a analisar a situação prisional.*
>
> *Narra a ocorrência policial que o comunicante CB Souza Costa, RG 104411, informou que, na data de 04/03/2026, estava em diligência com a equipe do Serviço Reservado, após receberem denúncia de tráfico de drogas na Rua Francisco da Rocha, no ponto conhecido como "Túnel", onde também prestavam apoio à guarnição comandada pelo SD Rodrigues, RG 109543. Segundo narra, os policiais do Serviço Reservado iniciaram monitoramento do local e visualizaram Lucas Oliveira da Silva realizando contato com diversos transeuntes. Ele recebia dinheiro, ingressava em uma residência e retornava para entregar objetos que aparentavam ser drogas. Diante da situação, as equipes cercaram o local e, por volta das 18h10, procederam à abordagem. Lucas e outro indivíduo não identificado tentaram fugir. O SD Rodrigues*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

conseguiu deter Lucas, que resistiu à abordagem e ainda tentou fugir mesmo algemado. Durante revista pessoal, foram encontrados R$ 130,00 em notas de R$20,00 e R$10,00 e um celular Samsung com tela trincada. A residência na qual Lucas fora visto entrando estava aberta, sendo localizada, em seu interior, uma sacola contendo 86 sacolés de substância semelhante a crack, etiquetados com "CPX PPR CRACK O BRABO CV 20". No segundo andar do imóvel, em um dos cômodos, os policiais encontraram espalhados pelo chão: 196 sacolés de crack com a inscrição "PPR GESTÃO INTELIGENTE CV CRACK 30"; • 688 sacolés de crack com a inscrição "CPX PPR CRACK O BRABO CV 20"; • um tablete de maconha. No mesmo cômodo havia uma nota de compras com o endereço do imóvel e o nome de Lucas Oliveira da Silva, indicando provável residência do custodiado no local. Relatou ainda que todos os fatos ficaram registrados na câmera corporal nº J19665162, utilizada pelo SD Rodrigues. Acrescentou que, já na delegacia, foi encontrado outro tablete de maconha dentro da bermuda de Lucas.
Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no art. 312 do CPP, ilustrados na coexistência do fumus comissi delicti e periculum libertatis.

No presente caso, atesta-se a presença do fumus comissi delicti pela prisão em flagrante do custodiado, com a apreensão de material entorpecente, nos termos do auto de apreensão de id. 266952343.

Os laudos de exame de entorpecentes e/ou psicotrópicos de id. 266952349; 266952502; 266952505; 266952508; 266952515 constataram a apreensão de 4,2 gramas de maconha; 315 gramas de crack, todas acondicionadas em pequenas embalagens plásticas, com inscrição de grupo criminoso sabidamente atuante no comércio ilícito de entorpecentes no Estado do Rio de Janeiro.

O periculum libertatis, definido como o risco provocado pela manutenção do indiciado em liberdade, está igualmente presente, diante da gravidade em concreto da conduta, porque se trata de situação em que o custodiado foi surpreendido em local conhecido pelo comércio ilícito, mantendo contato frequente com usuários, recebendo dinheiro e retornando de uma residência para entregar substâncias entorpecentes, tendo os policiais visualizado atos de traficância. No interior do imóvel associado a ele, foram encontradas grandes quantidades de crack embalado, separado, etiquetado e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

pronto para venda, com inscrições típicas de facção criminosa atuante na região, além de maconha em tablete. A diversidade e a forma de acondicionamento do material, somadas ao volume expressivo, distribuído em centenas de sacolés, indiciam se tratar de ponto ativo de distribuição. Além disso, o indiciado tentou se evadir da abordagem policial, o que demonstra a necessidade de custódia cautelar para garantia da aplicação da lei penal.

Incrementa a reprovabilidade dos fatos a natureza da substância apreendida, tendo em vista que o crack é entorpecente notoriamente conhecido por sua elevada aptidão para gerar dependência físico-química.

Ainda, em consulta à FAC, verifico que o custodiado foi condenado nas penas do artigo 33, da Lei 11343/06, com a incidência das causas de aumento e de diminuição da pena previstas no art. 40, VI, e no art. 33, §4º, ambos da Lei 11.343/06, no processo 0807170-25.2025.8.19.0061, embora sem trânsito em julgado, perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Teresópolis, em que foi solto em 12 de janeiro de 2026. Nesse contexto, o STJ já afirmou que "inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o efetivo risco de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública" (STJ, HC 365.123/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2016, DJe 29.09.2016).

Em consulta à FAI do custodiado, verifico que há passagem pretérita por ato infracional análogo ao tráfico de drogas e ameaça, que também configura fundamento para decretação da prisão preventiva: "O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a prática de atos infracionais é idônea para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública (HC n. 476.134/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 19/2/2019)." (STJ - HC: 493039 SC 2019/0040202-3, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 28/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/04/2019).

Assim, impõe-se a atuação do Poder Judiciário, ainda que de forma cautelar, com vistas ao restabelecimento da ordem social concretamente violada pelas condutas do custodiado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Além disso, não restaram comprovados residência fixa e atividade laborativa lícita. Dessa forma, ausente qualquer demonstração de vínculo com esta localidade, a colocação em liberdade poderia impedir sua localização posterior.

Finalmente, o delito em análise se enquadra no disposto no art. 313, I, CPP, visto que possui pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, tendo sido observados os requisitos formais da presente conversão.

Ainda, pelas razões acima expostas, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

A questão relativa à aplicação do artigo 33, §4º da Lei 11343/06 envolve-se com o mérito e, portanto, deve ser analisada pelo juiz natural. Isso porque o reconhecimento do tráfico privilegiado exige o preenchimento de requisitos que demandam dilação probatória, a escapar da competência do juízo custodiante. Da mesma forma em relação ao princípio da homogeneidade, já que a sua incidência depende de análise concreta da pena aplicável.

Por esses fundamentos, INDEFIRO OS PEDIDOS DE RELAXAMENTO DA PRISÃO E LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE LUCAS OLIVEIRA DA SILVA EM PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP.

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Façam-se as comunicações de praxe.

OFICIE-SE ao juízo do(a) 1ª Vara Criminal da Comarca de Teresópolis – RJ, informando a prisão do(a) custodiado(a), tendo em vista que o processo n. 0807170-25.2025.8.19.0061 se encontra em tentativa de citação/intimação. ESSA ASSENTADA SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

ENCAMINHE-SE O CUSTODIADO PARA ATENDIMENTO MÉDICO, CONSIDERANDO QUE POSSUI ANSIEDADE.

Encaminhe-se o custodiado para a realização de NOVO EXAME DE CORPO DE DELITO. Destaco que o exame deverá ser realizado logo após o encerramento desta audiência, na data de hoje, com a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

finalidade de assegurar o registro dos vestígios, tudo nos termos do artigo 161 do CPP, ainda que o laudo seja juntado posteriormente. EXPEÇA-SE OFÍCIO À 2ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TJRJ, À CGU e À PIP, comunicando a agressão.

Visando dar efetivo cumprimento aos termos da Resolução 137, CNJ, fixo o prazo do cumprimento do Mandado de Prisão em 20 (vinte) anos, na forma do artigo 109 do Código Penal.

Deve o cartório da CEAC enviar estes autos ao juízo competente por distribuição. Nada mais havendo, o (a) MM. Juiz (a) questionou às partes quanto ao termo de audiências lavrado na Sala de Audiências, por esta magistrada, tendo elas concordado com o que foi redigido. Ficam dispensadas as assinaturas das partes no presente termo, sendo franqueada à Defesa cópia desta ata. Ato encerrado às 13:25 horas.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2026.

LAURA NOAL GARCIA
juíza de direito"

A prisão preventiva da paciente foi devidamente fundamentada e justificada, ante a presença dos requisitos autorizadores, razão pela qual não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de direito.

Encontra-se preenchido o requisito objetivo art. 313 I do Código de Processo Penal.

Presente o *fumus comissi delicti* (provas da existência do crime e indícios de autoria), conforme as peças produzidas na fase de *inquisa,* onde se vislumbra elementos nos autos que indicam que o paciente supostamente trazia consigo, mantinha em depósito e vendia no momento da prisão *4,2 gramas de maconha; 315 gramas de crack, todas acondicionadas em pequenas embalagens plásticas, com inscrição de grupo criminoso sabidamente atuante no comércio ilícito de entorpecentes no Estado do Rio de Janeiro*, conforme Laudos de exame definitivo de material entorpecente (index *266952349; 266952502; 266952505; 266952508; 266952515*).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

O *periculum libertatis* (perigo da liberdade e a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal) está bem demonstrado, assim como as razões para a manutenção da decretação da prisão preventiva do Paciente, a qual se faz plenamente necessária e adequada às circunstâncias dos fatos e à gravidade do delito, bem como prevenir a reiteração delitiva. Relembre-se, inclusive, que mesmo já algemado o paciente tentou fugir da guarnição que o capturou.

A primariedade e bons antecedentes da paciente não obstam a manutenção da custódia preventiva, desde que evidenciados seus requisitos.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RAZOÁVEL QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. INDEFERIMENTO DO APELO EM LIBERDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo, mantendo a sentença que indeferiu o apelo em liberdade de condenado por tráfico de drogas.
>
> 2. O paciente foi condenado em primeiro grau por tráfico de drogas, com manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, devido à gravidade concreta do delito e à quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos.
>
> 3. A defesa alega constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva, argumentando que o paciente é primário, de bons antecedentes, e que medidas cautelares alternativas seriam suficientes.
>
> II. Questão em discussão
>
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do paciente, condenado por tráfico de drogas, está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito e o risco de reiteração criminosa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

> 5. Outra questão é se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, em casos onde não há flagrante ilegalidade.
>
> III. Razões de decidir
>
> 6. A jurisprudência do STJ e do STF não admite habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
>
> 7. A manutenção da prisão preventiva está fundamentada na quantidade e variedade de drogas apreendidas, indicando a periculosidade do paciente e a necessidade de garantir a ordem pública.
>
> 8. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não impedem a decretação da prisão preventiva quando há fundamentação adequada.
>
> IV. Dispositivo 9. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 960.223/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

O endereço fixo do paciente era utilizado como depósito das drogas arrecadadas. Tal fato, claramente, não o favorece.

Por sua vez, as circunstâncias do crime denotam que a aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, não são suficientes para evitar a reiteração delitiva, evidenciada na decisão, diante da notícia de outro processo em curso na 1ª Vara Criminal de Terersópolis pelo delito de tráfico de drogas em desfavor do paciente - 0807170-25.2025.8.19.0061 – ainda sem trânsito em julgado, do qual foi solto em 12/01/2026.

À vista do exposto, **indefiro a liminar**.

À Douta Procuradoria de Justiça para apresentar parecer.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ